

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 103.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida, conforme o mapa anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, a quantia de 20.700\$ das verbas no mesmo indicadas e descritas no capítulo 5.º «Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas» do orçamento do Ministé-

rio da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1934-1935.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.

Mapa a que se refere o decreto n.º 24:990, da presente data, e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura

Capítulo	Artigos	Designação da despesa	Importâncias transferidas	Capítulo	Artigos	Designação da despesa	Importâncias que se transferem
5.º		Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas		5.º		Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas	
		<i>Despesas com o material:</i>				<i>Despesas com o material:</i>	
	98.º	Material de consumo corrente:			96.º	Aquisições de utilização permanente:	
		3) Impressos	8.500\$00			2) De semoventes:	
		4) Diversos não especificados . . .	2.200\$00			a) Animais	10.700\$00
		Estação Aquícola do Rio Ave				Estação Aquícola do Rio Ave	
		<i>Despesas com o material:</i>				<i>Despesas com o material:</i>	
	108.º	Aquisições de utilização permanente:			107.º	Construções e obras novas:	
		1) De móveis:				1) Edifícios	10.000\$00
		e) Outros móveis	10.000\$00				
			20.700\$00				20.700\$00

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1935.— Os Ministros das Finanças e da Agricultura, António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 23:992.— Relator: o Ex.º Juiz Conselheiro Alfeu Cruz.

Autos de recurso crime vindos da Relação do Porto. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, António Fernandes Massa.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

O representante do Ministério Público junto da Relação do Porto recorre extraordinariamente para este Supremo Tribunal, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal, para o efeito de se fixar a jurisprudência do acórdão proferido a fl. . . deste processo, instaurado por transgressão do artigo 281.º do regulamento de 19 de Dezembro de 1892, contra António Fernandes Massa, acusado de ter plantado o agricultado sem licença terrenos lodeiros situados na margem direita do rio Douro, em Freixo de Espada-à-Cinta.

O recurso foi mandado seguir pelo acórdão de fl. . . , conforme dispõe aquele artigo e o artigo 1176.º, § 3.º, do Código do Processo Civil, em vista do acórdão da Relação do Porto de 3 de Fevereiro de 1934, a fl. . . destes autos, estar em manifesta opposição com o julgado

no acórdão da mesma Relação de 23 de Julho de 1932, certificado a fl. . .

Ambos os acórdãos foram proferidos sobre a mesma matéria de direito — as infracções previstas no artigo 281.º do regulamento de 1892 —, daquele primeiro acórdão não cabe recurso ordinário por ter sido proferido em processo de transgressão (artigo 646.º, n.º 6.º, do citado Código).

Consiste a opposição em que, pelo acórdão de 23 de Julho de 1932, foi julgado que a plantação feita sem a necessária licença num terreno marginal de uma corrente de água navegável ou fluviável, embora do domínio particular, mas abrangido na faixa marginal sujeita à fiscalização dos serviços hidráulicos, pelo disposto no artigo 14.º, n.º 2.º, do decreto n.º 12:445, de 29 de Novembro de 1926, constitue, não a transgressão do artigo 281.º, mas a do artigo 261.º do citado regulamento.

Sustenta o acórdão de 3 de Fevereiro de 1934 que aquele facto não é punível, não lhe sendo aplicável nem o artigo 281.º nem o artigo 261.º

O que tudo visto, relatado e discutido:

O regulamento de 19 de Dezembro de 1892 foi publicado em cumprimento do artigo 73.º do decreto com força de lei n.º 8 de 1 de Dezembro do mesmo ano e deve ser interpretado e executado em conformidade com o decreto que regulamenta.

O decreto n.º 8 dispõe no artigo 4.º, § 3.º, que — os proprietários legais dos terrenos juntos dos lagos, lagoas, vales, canais, esteiros e correntes de água serão

prêviamente indemnizados, nos termos das leis de expropriação por utilidade pública, pela expropriação ou servidões impostas pelas disposições d'este artigo e seus parágrafos.

Os artigos 261.º e 281.º do regulamento sòmente se applicam às margens dos rios navegáveis ou flutuáveis quando pertencentes ao Estado, como expressamente dispõem o n.º 1.º do artigo 261.º, que se refere a plantações — para aquém da linha que nos terrenos junto aos leitos limita o domínio do Estado —, e o artigo 281.º, que também se refere sòmente às plantações ou edificações nos terrenos que junto ao leito dos lagos, lagoas, rios, valas, canais, esteiros e mais correntes de água navegáveis ou flutuáveis constituem as margens e pertencem ao Estado.

Não contraria estas disposições o n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919, que considera do domínio público as margens das correntes navegáveis ou flutuáveis, nem o artigo 4.º e n.º 1.º do decreto n.º 8 de 1892, determinando que a margem nas correntes de água navegáveis ou flutuáveis consistirá em uma faixa de terreno de 3 a 30 metros, e excepcionalmente até 50 metros de largura, a contar da linha que limita o leito ou álveo, conforme a importância e necessidade da via flutuável ou navegável, porque o que se conclue destas disposições é que a margem não é uma faixa de terreno certa e determinada, mas variável, devendo ser delimitada conforme a importância e necessidade da corrente, e passa ao domínio público quando expropriada nos termos do § 3.º d'este último artigo, e quando seja necessário occupar terrenos particulares serão os seus donos prêviamente indemnizados, nos termos da legislação sòbre expropriações por utilidade pública, e depois de delimitados segundo a importância e destino das correntes, devendo esta delimitação ser feita quando se proceder à classificação e demarcação das bacias hidrográficas, nos termos do regulamento (artigo 124.º, §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 5:877—III).

O decreto n.º 12:445, de 29 de Setembro de 1926, definiu provisoriamente a largura das margens dos cur-

sos de águas sujeitas ao domínio público para efeito da fiscalização a que se refere o artigo 124.º da lei das águas, e coibir abusos que, por deficiência de sanções, se verificam contra legítimos direitos do uso das águas para rega na época própria do ano, e no artigo 14.º e seus números fixa a largura das faixas de terreno que se consideram margens.

Estas disposições de carácter provisório são sòmente para efeitos de fiscalização dos serviços hidráulicos e não de expropriação, como se vê do mesmo artigo e do relatório que precede o decreto, e tiveram em vista proteger e não prejudicar os legítimos direitos dos proprietários.

A proibição da cultura nesses terrenos sem prévia expropriação e indemnização equivaleria, como diz o acórdão recorrido, a um verdadeiro confisco, que as nossas leis constitucionais repelem.

Não se provou que o terreno em litígio fòsse expropriado nem que o réu fòsse indemnizado, nos termos da lei, por qualquer servidão imposta nesses terrenos e portanto goza do seu direito de propriedade, nos termos dos artigos 2167.º, 2169.º e 2170.º do Código Civil, sem outros limites além daqueles que lhe foram assinados pela natureza do terreno, por vontade do proprietário ou por disposição expressa da lei.

Negam, pelo exposto, provimento ao recurso, confirmam o acórdão recorrido e estabelecem o seguinte assento:

Os artigos 261.º e 281.º do regulamento de 19 de Dezembro de 1892 abrangem sòmente os terrenos pela lei considerados margens que pertençam ao domínio público.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1935.— *Alfeu Cruz — E. Santos — Amaral Pereira — Crispiniano — Arez — A. Osório de Castro — J. Cipriano — A. Campos — Silva Monteiro — Pires Soares — Carlos Alves — Alexandre de Aragão — Ponces de Carvalho — J. Soares — Mendes Arnaut — B. Veiga.*

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 26 de Janeiro de 1935.— O Secretário Director Geral, *José de Abreu.*